

Processo n.: @TCE 18/00133860

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, que trata do descumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor Elison Antônio Paim

Responsável: Elison Antônio Paim

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 227/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) no 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas.

2. Condenar o Sr. **Elison Antônio Paim**, CPF n. 433.160.930-87, ao pagamento da quantia de **R\$ 3.987,31** (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), pelo não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação, com vencimentos integrais, no período de 28/02/1994 a 31/12/1995 e de 1º/02 a 10/09/1996, totalizando 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, sem a comprovação da dedicação, em tempo e carga horária igual ao afastamento, ao ensino público catarinense, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 29, VI e § 4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) e 2º, II, “b”, e 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época (item 2 do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 7240/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal de Contas o **recolhimento do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais (pelo critério atual do TCE, de 1% a.m.), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15 de dezembro de 2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento em razão do não cumprimento das condicionalidades previstas para os servidores que se afastam para realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, bem como implante controles eficientes para acompanhar o cumprimento dessas condicionantes, evitando situações conforme a verificada nestes autos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 7240/2019**, ao Responsável retronominado, à advogada Giselle de Oliveira Costa, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Pasta.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC